

ACÓRDÃO N° 265/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 522556/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO
PARAÍSO
INTERESSADO : ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Vereador Adelino dos Santos, indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão para o exercício do cargo de Controle Interno, uma vez que não conta com servidor efetivo para tal função, agora obrigatória sob pena de rejeição das contas do exercício de 2007.

O Consulente encaminha parecer jurídico subscrito pelo advogado Pedro Augusto Bueno (fls. 04/05), que defende a possibilidade de admissão de servidor para a função, mediante nomeação de cargo comissionado, até que seja realizado concurso público para provimento de cargo efetivo de servidor para o exercício de Controle Externo.

Este Relator, por meio do Despacho n° 1233/07 (fls. 08), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 311 do Regimento Interno desta Casa.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a Informação n° 84/07, noticiando a existência de consultas semelhantes à presente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n° 4970/07 (fls. 12/16), após ressaltar a inservibilidade do parecer jurídico apresentado pelo consulente, aduz que a matéria referente ao Controle Interno não deriva de

imposição desta Corte de Contas, mas da Constituição Federal, que obriga a manutenção de sistema de controle interno em todos os Poderes e em todos os entes da Federação.

Menciona que a questão vem disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao versar sobre a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal, e prossegue ressaltando que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional para cargo em comissão, visando desempenhar a função de controlador interno.

Para a Unidade Técnica, o Controlador deve ser servidor público efetivo, com conhecimento técnico e formação específica na área. Igualmente, não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlar Interno, uma vez que o caráter constante do cargo efetivo afetaria a confiabilidade da função.

Em síntese, aduz que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, mas a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19686/07 (fls. 27/29), corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, concluindo que os responsáveis pelo Controle Interno devem ser servidores públicos efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

VOTO

A matéria objeto da indagação, consta em parte da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, tão somente, de modo que se possa aproveitar servidores do quadro da Câmara.

Neste precedente, ressalta-se que *“tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato,*

de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o **CONTROLE INTERNO**.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*

- *Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado **exclusivamente** por servidores efetivos, também por prazo certo;*
- *Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.*

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- *Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;*
- *Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;*
- *O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.*

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- *Estar em estágio probatório;*
- *Realizar atividade político partidária;*
- *Exercer outra atividade profissional.*
- *Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.*

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
protocolados sob nº 522556/07,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em:

Responder no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo do presente acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da referida consulta(voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente